



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10620.001143/2003-46
Recurso nº 154.939
Assunto IRPF - Ex.: 1999 a 2001
Resolução nº 102-02.417
Data 22 de janeiro de 2008
Recorrente JOSÉ EVANGELISTA JÚNIOR
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários, cujas justificativas apresentadas pelo sujeito passivo não foram aceitas pela fiscalização como prova da origem dos recursos.

Em abril de 2002, o recorrente foi intimado para justificar a origem dos valores creditados, nos anos-calendário de 1997 a 2000, nas contas que possuía junto a BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, estas últimas duas em conjunto com outro contribuinte (fls. 122 a 123 e (fls. 131 a 217) que não figura como dependente e nem apresenta declaração em conjunto com o sujeito passivo.

Em 26/04/2002, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o recorrente apresentou os extratos bancários de fls 44 a 288, esclarecendo que parte dos valores correspondia a uma ação de indenização movida contra o DNER, conforme documentos de fls. 229 a 236. Na oportunidade, informou que estava providenciando a juntada de outros documentos que foram apresentados em 10/05/2002, oportunidade em que o contribuinte juntou as notas fiscais de produtor rural de fls. 290 a 323, correspondente à venda de gado.

Pelo que se depreende das declarações de ajuste anual, o contribuinte exerce exclusivamente atividade rural, mas também tem como rendimentos o resultado de aplicações financeiras, cuja origem, pelo que concluiu a fiscalização, é a indenização recebida do DNER.

Em 24 de julho de 2002, fl. 324 a 326, o contribuinte foi intimado para apresentar esclarecimentos complementares sobre a ação que resultou na indenização que recebeu do DNER, devendo comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como provar a aquisição do imóvel que resultou desapropriado pelo DNER. Em atendimento à referida intimação o sujeito passivo manifestou-se às fls. 327 a 329, juntando os documentos de fls. 330 a 343.

Por meio do termo de intimação de fl. 344, o recorrente foi intimado para comprovar o efetivo recebimento de valores especificados à fl. 344 e a origem dos 11 (onze) depósitos bancários relacionados à fl. 345 dos autos, oportunidade em que apresentou a manifestação de fls. 347 a 350, acompanhado dos documentos de fls. 353 a 394, dentre os quais destaco os extratos bancários de fls. 357 a 371 e as notas fiscais de venda de gado de fls. 372 a 399.

De posse dos documentos e informações antes referidas, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 06 a 16, constituindo crédito tributário em face de 09 (nove) depósitos bancários não justificados, sendo 03 (três) relacionados à conta conjunta em nome do contribuinte e de Maria do Carmo P Evangelista (fls. 131 a 217), que não figura como dependente e nem apresenta declaração em conjunto com o sujeito passivo. Os demais depósitos bancários referem-se à conta nº 6.063-1 do BANCO DO BRASIL, em nome individual do sujeito passivo.

A fiscalização, conforme se verifica dos itens 3 e 4 da fl. 09, entendeu que as notas fiscais apresentadas, a exceção as de números 004399 (fl. 372) e 006757 (fl. 385), não coincidem em datas e valores com os depósitos/créditos, sendo que o demonstrativo de descontos fornecido pela Cooperativa Agropecuária de Corinto (fl. 394 e 444), período de



janeiro a dezembro de 1999, também não comprova a origem dos depósitos/créditos, uma vez que não coincide em datas e valores.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 402 a 407, manifestando-se sobre cada um dos depósitos, oportunidade em que apresentou os extratos bancários de fls. 408 a 422 e as notas fiscais de venda de gado de fls. 424 a 444, bem como suas declarações de produtor rural de fls. 486 a 497.

Por meio do acórdão de fls. 512 a 520, a 5ª. Turma da DRJ de Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da base de cálculo o depósito realizado em 28/02/2000, eis que demonstrado tratar-se de transferência de valores entre contas. Quanto à alegação de que a origem dos depósitos corresponde a receitas de venda de gado e de leite das propriedades rurais do recorrente, entendeu a Turma Julgadora que tal justificativa não pode ser acatada, pois não há coincidência de datas nem de valores e o interessado não logrou apresentar nenhum documento que demonstrasse que os valores correspondentes à venda de gado transitaram por suas contas bancárias.

Intimado da decisão em 05/10/2006 (fl. 524), o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 527 a 534, protocolizado em 26/10/2006, alegando, em síntese:

a) a Colenda Turma Julgadora não excluiu as receitas já declaradas nos anos de 1998 a 2000, como rendimentos de atividades rurais.

b) que a argumentação de que os valores e as datas não conferem, não encontra justificativa legal, pois foram juntadas todas as notas fiscais de venda de gado e como é sabido, tais vendas são feitas, quase que exclusivamente, à prazo que pode ser de 15 a 60 dias, conforme o mercado e as circunstâncias de cada negócio.

c) a permanecer a exigência dos valores com base nos depósitos bancários, o recorrente estará sofrendo bi-tributação, pois já declarou tais valores como sendo receitas provenientes da atividade rural.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Tenho que em razão aos depósitos realizados nas datas de 19/05/1998; 08/03/1999; 05/07/1999; 21/12/1999 e 12/06/2000, o processo deve ser convertido em diligência.

Antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte, cuja única atividade conhecida é a atividade rural, informou à fiscalização que tais depósitos eram decorrentes da venda de gado e de leite e que já tinham sido tributados na atividade rural. Na oportunidade, apresentou as notas fiscais. A fiscalização somente aceitou as duas notas em que houve coincidência de datas e de valores (fls. 372 e 385).

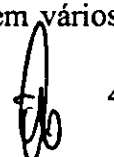
Quanto à coincidência de datas e valores, tal requisito não está na Lei n.º 9.430, de 1966. Não se pode confundir a análise individualizada dos depósitos, exigida pela lei, com coincidência de datas e valores. Se o contribuinte recebe, por exemplo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ele pode depositar R\$ 500,00 (quinhentos reais) em conta bancária e ficar com R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em seu poder. Isto não quer dizer que por não coincidir com data e valor os R\$ 500,00, (quinhentos reais), aqui usados no exemplo, deixariam de ter origem justificada. Por outro lado, o titular da conta, que no nosso exemplo recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pode, em data posterior, receber mais R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fazer um depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizando R\$ 1.000,00 (mil reais) que tinha em seu poder, proveniente de relação jurídica anterior. É por esta razão que em se tratando de fiscalização para analisar a origem dos depósitos bancários deve se verificar as circunstâncias do caso concreto. Não é possível prender-se à concepção equivocada da necessidade de coincidência de datas e valores. Análise individualizada dos recursos não é isto.

No caso dos autos, por exemplo, todos os depósitos acima referidos foram feitos mediante cheques. O contribuinte, antes da lavratura do auto de infração, diz que tais valores são provenientes de receitas da venda de gado e de leite, juntando, inclusive, as notas fiscais e os documentos de fls. 394 e 444.

Na área agrícola, quase todos os Estados da Federação, em relação à maioria dos produtos, em termos tributários, adotam-se a seguinte forma de tributação:

- a) preço de pauta;
- b) substituição tributária para as vendas realizadas a contribuintes estabelecidos no território estadual.

Na venda de produtos cuja cotação é diária (soja, gado etc), o preço constante da nota fiscal emitida hoje não irá corresponder com o preço praticado no momento da entrega do produto ou, em caso de venda à prazo, na data do pagamento. Por outro lado, existem vários

 4

fatores que alteram o preço e que somente são verificáveis mediante análise da mercadoria. Neste sentido, cita-se, por exemplo, o grau de umidade da soja e do milho que só são verificáveis no momento da entrega da mercadoria. Por outro lado, em relação ao gado, a fiscalização nos Estados dá-se de forma mais eficaz quando se concentra nos frigoríficos, razão pela qual se adota, em regra, a substituição tributária. Ainda, em relação a este assunto, não se podem desconsiderar questões tipo o custo do frete, a distância, a retenção de contribuições devidas, dados estes que praticamente torna impossível a exigência de coincidência de datas e valores em relação às notas fiscais correspondentes às operações realizadas.

É importante que se tenha presente que, nos casos em que a fiscalização estadual adota preço de pauta, as notas fiscais, normalmente, saem do meio agrícola registrando o preço de pauta, sendo que no momento do pagamento, em face das circunstâncias de cada negócio, podem ocorrer alterações para mais ou para menos. No caso concreto, para confirmar as circunstâncias aqui destacadas, basta verificar as notas fiscais de fls. 373 a 375, cujo preço, em relação a cada um dos bovinos comercializados, deu-se pelo preço de pauta.

No caso dos autos, tem-se os seguintes depósitos:

Data	Valor	Justificativa apresentada pelo contribuinte	Razão porque não aceita justificativa
19-05-98	26.028,03 ¹	Venda de gado feita ao FRIGORÍFICO NÍGER LTDA, no valor de R\$ 19.800,00, conforme notas fiscais de nº 001715; 001716; 001717, de fls. 373 a 375, emitidas em 05-05-98, no valor de R\$ 6.600,00 cada uma, somando , no valor de R\$ 6.600,00 cada uma, somando R\$ 18.800,00 e a MELQUIEDES SANGUINETTE – ME, no valor de R\$ 234,00 (18.800,00 + 234,00 = R\$ 20.034,00).	Não coincidência de data e de valores e inexistência de prova de que os recursos da venda de gado e de leite tenham dado entrada na conta.
08-03-99	15.500,00 ²	Venda de gado feita a LÚCIO FLAVIO BAIONETA, conforme nota fiscal 289300, de 05.02.99, registrando o valor de R\$ 14.540,00 (fl. 383).	
07-05-99	25.178,00 ³	Venda de gado feita ao FRIGOMATOS, conforme NF 004475, de 05-05-99, no valor de R\$ 20.736,80, emitida em 05-05-99 (fl. 384)	
21-12-99	15.000,00 ⁴	Venda de gado feita a GLEMES ANTÔNIO COIMBRA FIDELIS, conforme notas fiscais nº 0026743 e 268744, de 26-08-99, no valor de R\$ 10.800,00 (fls. 387 e 388).	
12-06-00	44.101,00 ⁵	Venda de gado feita ao FRIGORÍFICO NÍGER LTDA, conforme NF 005853, de 10/05/00, no valor de R\$ 34.892,80 (fl. 390) e a Celso Afonso Borges, conforme Nota Fiscal 983738, de 23-05-00, no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 391) (34.892,80 + 4.000,00 = 38.892,20).	
Total	125.807,03	105.500,00	

¹ Este crédito, conforme se verifica no extrato de fl. 78, é constituído por um depósito no valor de R\$ 17.978,40 e por outro no valor de R\$ 8.049,63, e que têm como origem o código 503.

² Este crédito, conforme extrato de fl. 92, trata-se de depósito em cheque.

³ Este crédito, conforme extrato de fl. 94, trata-se de depósito em cheque.

⁴ Este crédito, conforme extrato de fl. 102, trata-se de depósito em cheque.

⁵ Este crédito, conforme extrato de fl. 110, trata-se de depósito em cheque, cujo código da origem, informado no extrato, é 03495.

Pelo que se verificam das notas de rodapé, todos os depósitos acima referidos são provenientes de depósitos em cheques. Em assim sendo, para fins de tributação é necessário identificar: **a)** quem emitiu os cheques utilizados nos referidos depósitos; **b)** identificado o emitente do cheque, este deve ser intimado para informar a quem emitiu o(s) cheque(s) e qual o negócio jurídico que justificou a emissão do referido cheque.

Considerando a hipótese de resultar inexitosa as diligências acima referidas, deve ser intimado o FRIGORÍFICO NÍGER LTDA; LÚCIO FLAVIO BAIONETA; o FRIGORÍFICO FRIGOMATOS e GLEMES ANTÔNIO COIMBRA FIDELIS, para que esclareçam a forma pela qual pagaram ao Sr. José Evangelista Júnior as compras especificadas nas notas fiscais de fls.

DAS CONTAS CONJUNTAS

Para o julgamento do mérito, em relação aos depósitos creditados na conta conjunta nº 01-100.044-8 entendo desnecessária a realização de diligências, eis que nos termos da jurisprudência desta Câmara⁶ e das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes⁷, em conformidade com o artigo 42, § 6º., da Lei n. 9.430, de 1996, “na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”⁸

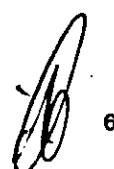
Assim, tratando-se de conta conjunta, o § 6º., do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, dispõe que nestas situações devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos rendimentos ou das receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em se tratando de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral ou parcial do montante depositado sem prévia intimação dos demais titulares da conta. Intimados os titulares da conta e não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º., do art. 42, da Lei nº. 9.430,

⁶ OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. (Acórdão 102-48155, j. 26/01/2007).

⁷ IRPF - LEI Nº. 9.430, de 1996 - ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, não justificados, ou, justificados, os créditos questionados; a intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários. (Ac. 104-19665, j. 03/12/2003).

⁸ (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra).



de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

Ao atribuir os depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, em relação a esta conta, entendo desnecessária a determinação de diligência para que o mérito possa ser julgado.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

a) Intimar o FRIGORÍFICO NÍGER LTDA para que informe se no mês de maio de 1998 efetuou pagamento ao Sr. José Evangelista Júnior, devendo, caso positivo, especificar a data, o valor e a natureza do negócio celebrado que justificou o referido pagamento (ex. compra de animais, prestação de serviços etc).

b) Intimar LÚCIO FLAVIO BAIONETA para que esclareça se no mês de março de 1999 efetuou pagamento ao Sr. José Evangelista Júnior, devendo, caso positivo, especificar a data, o valor e a natureza do negócio celebrado que justificou o referido pagamento (ex. compra de animais, prestação de serviços etc).

c) Intimar o FRIGORÍFICO FRIGOMATOS, cujo endereço consta da nota fiscal de fl. 384, para que esclareça se no mês de março de 1999 efetuou pagamento ao Sr. José Evangelista Júnior, devendo, caso positivo, especificar a data, o valor e a natureza do negócio celebrado que justificou o referido pagamento (ex. compra de animais, prestação de serviços etc).

d) Intimar GLEMES ANTÔNIO COIMBRA FIDELIS, cujo endereço consta das notas fiscais de fls. 387 e 388 para que esclareça se no mês de março de 1999 efetuou pagamento ao Sr. José Evangelista Júnior, devendo, caso positivo, especificar a data, o valor e a natureza do negócio celebrado que justificou o referido pagamento (ex. compra de animais, prestação de serviços etc).

e) após as diligências, mesmo que negativas, seja o contribuinte intimado para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo apresentar, caso queira, outros documentos que julgue necessário ao esclarecimento dos fatos, em especial, se possível, microfilmagem dos cheques que compuseram os depósitos especificados no quadro existente neste voto e declaração dos emitentes esclarecendo que tipo de negócio celebrado que justificou a emissão dos referidos cheques.

Sala das Sessões –DF, em 22 de janeiro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA